



CAMPOS
Assessoria Empresarial Ltda/EIRELI
Pessoa Jurídica Especializada
Art. 21 da Lei 11.101/05

NOVAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por Airton Campos *

Em comunhão com recentes decisões do STJ, acreditamos que a aprovação do plano de recuperação encerra o curso de qualquer execução, pois as dívidas são novadas e serão pagas segundo as regras estipuladas no mesmo. Nesse sentido leciona Fábio Ulhoa Coelho:

“(…) a homologação ou aprovação pelo juiz do plano importou novação ou renegociação dos créditos de forma condicional. Os credores aprovaram a substituição de garantias, capitalização de crédito, prorrogação de vencimento ou qualquer outro meio de recuperação no pressuposto de que o sacrifício de seu direito viabilizaria a superação da crise. Há, por assim dizer, uma cláusula resolutiva tácita em qualquer plano de recuperação judicial, que é o sucesso de sua implementação. Na hipótese de desobediência e convalidação da recuperação judicial em falência, opera-se a resolução do plano. Em síntese, a condição sob a qual os credores concordaram em rever seus direitos não se realizou e retornam eles, por isso, ao status *quo ante*” (ULHOA, p. 187 e 188).

Isso porque o deferimento da recuperação judicial implica novação, termo que exprime, segundo Plácido e Silva em sua obra intitulada *Vocabulário Jurídico*:

“A nova obrigação constituída em substituição à velha obrigação, que se extingue (...) a extinção da dívida ou obrigação anterior pela criação de um direito novo, que se coloca em substituição ao que foi extinto. (...) a conversão imediata de uma obrigação em outra; a nova substituindo e extinguindo a velha. (...) extinta a obrigação anterior pela nova obrigação, que prevalece como novo direito, sem qualquer vínculo com a obrigação extinta.” (SILVA, vol. III, p. 1071)

Dessa forma, a dívida originária, por conta do que dispõe o art. 360, I, do Código Civil, está extinta e é substituída pela nova. Esta, no caso, é representada pela decisão judicial que se apresenta sob a forma de título executivo, na dicção do § 1º do art. 50 da Lei 11.101/2005.

* Graduado em Direito - Faculdade de Direito de Anápolis; Pós-Graduado em Direito Processual Civil - Faculdade de Direito de Anápolis; Pós-Graduado em Direito Empresarial - Universidade Cândido Mendes/RJ; Presidente da OAB - subseção de Anápolis por duas legislaturas; Presidente do Sindicato dos advogados trabalhistas de Anápolis; Assessor Jurídico Previdenciário do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Anápolis; Juiz Membro - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás-TRE-GO; Membro da Comissão de Estudo e Elaboração do Regimento Interno do TRE-GO; Membro do Instituto Nacional de Recuperação Empresarial - INRE;

**CAMPOS**Assessoria Empresarial Ltda/EIRELI
Pessoa Jurídica Especializada
Art. 21 da Lei 11.101/05

É da tradição do direito brasileiro que a novação de dívida implique, inexoravelmente, a extinção e a substituição da obrigação anterior por outra nova. A respeito, convém lembrar a lição de Orlando Gomes:

“Novação é a forma de extinção de uma obrigação pela formação de outra, destinada a substituí-la (...). Constitui-se nova obrigação, exatamente para extinguir a precedente. Nisso consiste, com efeito, a novação” (GOMES, p. 163).

Além disso, no despacho que determinar o processamento da recuperação, o juiz deverá ordenar a suspensão das ações de execução contra o devedor, incumbindo-o de comunicá-la aos juízos competentes. Tal suspensão é, inicialmente, temporária, passando a ser definitiva com a aprovação do plano no prazo de 180 dias. A respeito, dispõe o art. 52 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências:

“Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

(...)

§3º No caso do inciso III do **caput** deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.”

Ainda no trâmite processual, publicada a decisão deferitória do plano, o devedor deverá apresentá-lo em juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convolação em falência, conforme preceitua o art. 53 da referida Lei. Ao recebê-lo, o juiz ordenará que seja publicado no órgão oficial, estabelecendo o prazo de 30 dias para que qualquer credor manifeste suas objeções, conforme o art. 55 dessa Lei.

Se houver objeção ao plano, será designada a realização da Assembléia Geral, que deverá ocorrer dentro do período de 150 dias contados do despacho de processamento da recuperação. Não havendo objeção, ou tendo o plano sido aprovado por tal assembléia, o juiz concederá a Recuperação Judicial e mesmo os credores que,

**CAMPOS**Assessoria Empresarial Ltda/EIRELI
Pessoa Jurídica Especializada
Art. 21 da Lei 11.101/05

durante a Assembléia Geral, votaram pela rejeição do plano deverão curvar-se a essa decisão.

Há, então, a suspensão temporária de todas as ações, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Ela passa a ser definitiva até o efetivo cumprimento do plano, pois o descumprimento de qualquer obrigação, de acordo com os arts. 61 e 62 da Lei em questão, possibilita a qualquer credor requerer a execução específica ou a falência, que reconstituirá os direitos e garantias dos credores nas condições originalmente contratadas.

Pois bem, parece de todo ilógico e injurídico que surja dívida nova, proveniente do deferimento da recuperação judicial em face do devedor principal, e que os garantes continuem onerados pela obrigação que se extinguiu. Haveria, metaforicamente, a obrigação mitológica *Hidra de Lerna*, que continuaria a existir ainda que lhe fosse cortada a cabeça.

É inadmissível, juridicamente, a manutenção da dívida originária concomitantemente com a proveniente da decisão de deferimento da recuperação judicial. Isso acabaria por violar o instituto da novação naquilo que possui características próprias do Direito Civil: a substituição de uma obrigação por outra, com a extinção da substituída.

Não é muito dizer que, se o legislador pretendesse que a obrigação originária não se extinguisse, bastaria que não dispusesse expressamente, como o fez, que a recuperação judicial deferida implica novação. E mais, se quisesse que a dilação do prazo para o pagamento da dívida beneficiasse apenas o devedor principal, bastaria dizê-lo de forma expressa, o que não fez.

Alardeiam os defensores da tese contrária, pela exegese isolada do art. 49, § 1º da Lei 11.101/2005, segundo o qual os “credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”. O dispositivo, interpretado literalmente e de forma isolada dos demais artigos da referida lei, justificaria o entendimento grosseiro de que, em relação aos fiadores ou avalistas, a execução não se suspende, ainda que suspensa em favor do devedor principal por força da aprovação do plano.

O artigo 59 da lei de regência deixa bem claro que a recuperação judicial implica novação dos CRÉDITOS e estes, sendo novados, não poderão ser buscados via



execução dos avalistas ou fiadores, até porque, se concedida, sua moratória, logicamente, deixa de existir. Nesse caso, a execução estaria capenga por falta de um dos requisitos para a ação: a falta de interesse de agir.

Para entender que a aprovação do plano de recuperação suspende toda e qualquer ação de execução, basta subir ao dorso gramatical do artigo mencionado para vislumbrar que ele obriga o devedor e todos os credores sem prejuízo das garantias, que, de acordo com o § 2º do artigo 61, serão reconstituídas e que, durante o período de cumprimento do plano, não poderão ser alienadas ou substituídas sem expressa aprovação de seu titular.

Se não houvesse a suspensão, não haveria razão para a ressalva contida no artigo 59: “Sem prejuízos das garantias, observado o disposto no § 1º do artigo 50 desta Lei”. A intenção do legislador de suspender a execução do crédito é observada no § 2º do artigo 61: “Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (...)”.

Reconstituir significa, segundo o dicionário Aurélio da língua portuguesa, “tornar a constituir, recompor; Restaurar as forças, restabelecer”. (AURÉLIO, p. 555)

Ora, o mencionado artigo 49 deve ser visto sob a luz do disposto no artigo 47, pois a recuperação deve beneficiar a todos, sejam trabalhadores, credores, fornecedores, consumidores ou sócios, que se obrigaram solidariamente com a empresa a fim de obter capital de giro para a manutenção ou o crescimento desta.

Vale ressaltar a lição do professor Edson Ubaldo de que:

“A novação (v. art. 360 do novo Código Civil) no caso de recuperação judicial extinguirá os débitos do devedor anteriores ao pedido, os quais serão substituídos por seu valor corrigido, novando-se a dívida em favor dos credores na forma constante do plano aprovado. A novação se dará sem prejuízos das garantias já constituídas, as quais só poderão ser suprimidas ou substituídas com o consentimento expresso do titular”.

No mais, a extensão das garantias previamente ajustadas não se altera mesmo na hipótese de concessão da recuperação, já que o devedor permanecerá nesta condição até o efetivo cumprimento de todas as obrigações previstas no plano, visto que “o descumprimento” de qualquer delas “acarretará a convolação da recuperação em



falência”, tendo os credores “reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (...)” (art. 61, §§1º e 2º, da Lei 11.101/2005).

Continua o renomado professor:

“A dívida anterior foi novada, desaparecendo o título que a representava. A nova dívida, integrante do plano de recuperação, será juridicamente constituída pela decisão que concede a recuperação ao devedor, daí a lei atribuir-lhe força de título executivo judicial, que servirá tanto para execução individual, quando cabível, como para execução coletiva em caso de quebra” (UBALDO, p. 103 e 104).

É importante a esse breve estudo a transcrição das seguintes decisões do Excelentíssimo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Com efeito, dos autos colhe-se que a avalizada teve deferido pedido de recuperação judicial, de maneira que a causa de pedir da recorrente e que tal fato suspende todas as execuções em curso contra a empresa recuperanda e ocasiona a conseqüente novação de seus débitos anteriores, inexistindo razão para que o processo executivo continue mesmo em relação aquele que avalizou o título exequendo. (...). De fato, é entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação judicial homologado em juízo.” (AI n.º 1.077.960 – SP publicado no DJe 04/08/2009)

“Há entendimento nesta Corte de que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo.” (AgRg no AI n.º 1.297.876 – SP publicado no DJe 29/11/2010)

Ainda que caminhando na lentidão dos séculos, a doutrina e a jurisprudência vão abrindo caminho rumo ao que disse o legislador da nova lei, como na recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no agravo de instrumento n.º 201092534628, cujo relator Des. Fausto Moreira Diniz, acompanhado unanimemente pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível deste Tribunal, assim pontificou:



CAMPOS

Assessoria Empresarial Ltda/EIRELI
Pessoa Jurídica Especializada
Art. 21 da Lei 11.101/05

“I - Nos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, pelo prazo improrrogável de 180 dias. II - As ações e execuções contra o devedor somente prosseguem, após esse prazo de 180 dias, se não for aprovado o plano de recuperação, ou se apresentado sem mudança nas condições de exigibilidade dos créditos, pois do contrário, as dívidas são novadas e serão pagas conforme as regras definidas no próprio plano de reestruturação.” (DJ 09/12/2010)

Terminamos este breve estudo, elaborado despretensiosamente, na esperança de que, na aplicação da lei, o juiz atenda “aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º, LICC), tudo em função do princípio da sociabilidade e da pacificação social, na medida em que o Novo Código Civil garante ao juiz a busca pela justiça por meio do equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GOMES, Orlando. *Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 7ª Edição, 1984.

UBALDO, Edson. *Recuperação Judicial e Extrajudicial de Empresas*. Conceito, 2008

ULHOA COELHO, Fábio. *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Saraiva, 4ª ed, 2007.